



# COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS

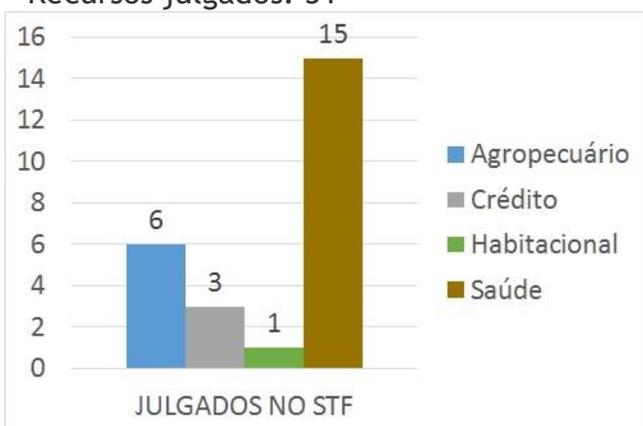
Semana: 25 a 29 de junho de 2018

## Números da semana:

### STF:

Recursos distribuídos: 06

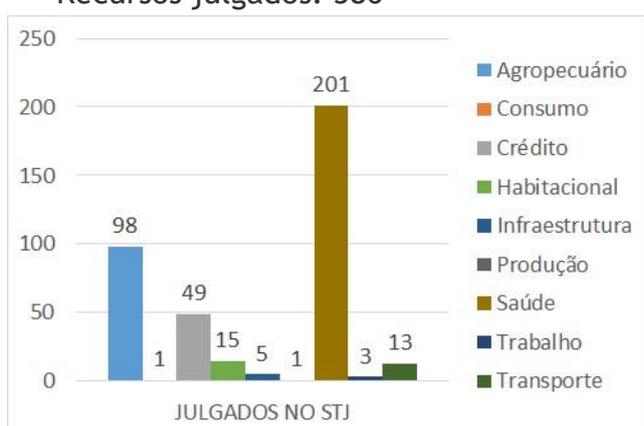
Recursos julgados: 31



### STJ:

Recursos distribuídos: 222

Recursos julgados: 386



## Destaque



## 2ª Turma do STJ afasta incidência de imposto de renda na distribuição de sobras líquidas aos cooperados.

Sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, concluiu que não deve incidir imposto de renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos associados. A decisão foi proferida no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.196 - AL, em que figurou como agravante a Fazenda Nacional e como agravada a JURISCRED - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores e Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de Órgãos Jurídicos em Alagoas.

Na visão da 2ª Turma, os valores relativos à distribuição das sobras não importam em acréscimo patrimonial, na medida em que decorrem da restituição efetuada pelas cooperativas aos seus associados, das importâncias vertidas por esses para o custeio dos atos cooperativos (e que não foram utilizadas), destarte, não se enquadram na hipótese de incidência do tributo, nos termos do art. 43, do CTN.

O relator, ao decidir pela não incidência, fez referência expressa aos recursos repetitivos julgados em 2016 pelo STJ, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, REsp 1.141.667/RS e 1.164.716/MG, destacando a importância de se estimular o cooperativismo.

Para acessar a íntegra do acórdão, [clique aqui](#).

*"Com efeito, a reunião em cooperativa de crédito não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados se atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. Desse modo, não faz sentido equiparar a exigência tributária de uma cooperativa de crédito que existe exatamente para esta finalidade àquela que incidiria sobre as pessoas físicas isoladamente que efetivassem as mesmas operações financeiras junto aos mesmos bancos.*



**Mauro Campbell, Ministro do STJ.**

*Não por outra razão que a jurisprudência desta Casa, conforme o demonstrado, afasta a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas") para as cooperativas de crédito e considera como atos cooperativos típicos também a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Desse modo, o julgado resta de acordo com os repetitivos REsp. 1.141.667/RS e 1.164.716/MG que afastam a tributação sobre os atos cooperativos típicos."*

---

## **STF julga constitucional a contribuição sindical não obrigatória.**

Nos dias 28 e 29/06, o Sistema OCB acompanhou o julgamento da ADI 5794, de outras 18 ADIs e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 55, que tramitaram, conjuntamente, no STF, visando obter a declaração de (in)constitucionalidade parcial da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), com relação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

O julgamento teve início às 14h do dia 28/06, com a leitura do relatório pelo Ministro Relator Edson Fachin. Na sequência, diversas entidades sindicais (partes autoras e amici curiae) tiveram 05 (cinco) minutos para realizarem sustentações orais. Na ocasião, as entidades defenderam, dentre outros pontos, a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017, e alegaram queda brusca nas suas receitas em virtude da nova sistemática de recolhimento da contribuição sindical, o que tem afetado significativamente as negociações coletivas, bem como os serviços de assistência às categorias representadas. Alegaram, ainda, a necessidade de uma lei complementar para regular a matéria, bem como a ausência de estudos de impacto orçamentário com a consequente renúncia de receita (artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Após as sustentações orais, a Ministra Presidente do STF, Cármen Lúcia, passou a palavra ao Ministro Relator Edson Fachin, que proferiu voto pela inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória, por entender que, ao tornar facultativa a contribuição sindical, inviabilizou-se a atuação dos sindicatos, destoando do que previa o Constituinte originário.

O segundo a votar foi o Ministro Luiz Fux, que divergiu do Relator, entendendo pela procedência da ADC 55 e pela improcedência das ADIs; ou seja, o Ministro Fux votou pela constitucionalidade da contribuição sindical não obrigatória, porquanto, no entender do Ministro, não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os trabalhadores quando a Constituição Federal determina, no inciso V do artigo 8º, que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato" e, desta forma, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Carta Magna.

A sessão de julgamento teve continuidade na manhã do dia 29/06, oportunidade na qual foram proferidos os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e da Presidente Cármen Lúcia. Os Ministros entenderam por bem seguir a divergência instaurada pelo Ministro Fux no dia anterior e defenderam que a Constituição Federal ampliou a liberdade do trabalhador de se filiar a uma determinada entidade sindical, optando ou não em contribuir com a representação a ser desempenhada pelo sindicato. Ademais, o texto constitucional (artigo 7º, inciso X) dispõe acerca da proteção ao salário do trabalhador na forma da lei, sendo vedada sua retenção dolosa.

Os ministros que seguiram o voto vencedor julgaram que o fim da contribuição sindical obrigatória não está em desarmonia com a Constituição Federal; pelo contrário, tal previsão mitigará o excesso de criação de entidades sindicais no Brasil, tendo em vista que existem 16,8 mil entidades sindicais no país, ao passo que, nos Estados Unidos, por exemplo, são apenas 160.

Segundo entendimento dos ministros, a mudança no tocante à sustentabilidade das entidades sindicais, até então feita via contribuição obrigatória, fará com que a representação seja feita de maneira mais efetiva e eficiente em prol das categorias profissionais e econômicas.

A Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, ponderou que “Seria conveniente haver normas de transição”, todavia, na falta de disposição nesse sentido, não seria apto declarar inconstitucionais as mudanças oriundas da Lei 13.467/2017, de iniciativa do Congresso Nacional.

Não participaram do julgamento os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Por ter dado início à divergência e ao voto vencedor, o Ministro Fux será o redator do acórdão.

Ao final do julgamento, por 6 (seis) votos a 3 (três), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical. Em virtude da tramitação conjunta das 20 ações constitucionais (19 ADIs e 1 ADC), essa decisão do STF aplicar-se-á a todos os processos judiciais.

---

## **IX Congresso de Direito Tributário do Paraná terá painel sobre tributação de cooperativas.**

O “IX Congresso de Direito Tributário do Paraná”, promovido pelo IETRE - Instituto de Estudos Tributários e Relações Econômicas Internacionais e pela Universidade Federal do Paraná - UPFR e presidido por Betina Treiger Grupenmacher, ocorrerá nos dias 8, 9 e 10 de agosto de 2018, na sede da OAB/PR.

Em sua nona edição, o Congresso apresentará como tema central “Tributação na era Digital e Colaborativa”, reunindo autoridades da área tributária para debater novas tendências da tributação em face dos impactos da economia colaborativa e das mais recentes inovações tecnológicas, assim como das transformações que elas têm causado na sociedade e nas relações econômicas.

A professora Betina Grupenmacher falou ao Cooperativismo nos Tribunais sobre a programação do evento:

*"Serão discutidos assuntos como tributação de Bitcoins e outras criptomoedas, tratamento tributário de Blockchain e serviços digitais para empreendedores de startups, reflexos tributários da robotização, tributação da Nuvem - SAAS (software as a service), I.O.T, big data, inteligência digital e outros temas afetos a inovações tecnológicas. Também será objeto de exposições a tributação na economia colaborativa, com especial destaque para as cooperativas, mesa, que será conduzida pela Dra. Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues e na qual serão enfrentados os temas: Cooperativas Médicas, ISS e adequação dos Municípios - local da prestação; ISS e cooperativas de crédito; ICMS das cooperativas agrícolas e Tributação de cooperativas -PIS/COFINS."*



**Betina Grupenmacher, Advogada, Professora e Doutora em Direito Tributário.**

No painel sobre "Tributação de Cooperativas" grandes nomes ligados ao estudo do Direito Tributário atual, além de especialistas na tributação das sociedades cooperativas, como os professores Josiane Minardi, Stael Freire, Lucas Galvão de Britto e o advogado cooperativista Rogério Croscato.



## IX CONGRESSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO PARANÁ

O IX Congresso de Direito Tributário do Paraná, cujo tema central é Tributação na Era Digital e Colaborativa, discutirá do dia **09/08**, a partir das **09:30**, o tema **Tributação das Cooperativas.**

### ACOMPANHE A PROGRAMAÇÃO



**Ana Paula Andrade R. Rodrigues**  
Assessora Jurídica  
da Organização das  
Cooperativas Brasileiras - OCB



**08:30**

**Josiane Minardi**  
Cooperativas Médicas, ISS  
e adequação dos Municípios.  
Local da prestação



**09:00**

Coordenadora

Rogério, que integra a equipe jurídica do Sistema OCEPAR, falou sobre o tema de seu painel ao Cooperativismo nos Tribunais:

*"A proposta é abordar as cooperativas agropecuárias dentro do contexto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Na apresentação, a ideia é demonstrar como se dá o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, constitucionalmente previsto, na legislação aplicável ao ICMS, tratando, ainda, do princípio da não cumulatividade e as dificuldades da sua efetivação prática no caso de cooperativas do Ramo Agropecuário, diante das suas características. Para finalizar, abordaremos um pouco sobre a problemática do acúmulo de créditos de ICMS nas sociedades cooperativas."*



Rogério dos Santos Croscato, Analista do Sistema OCEPAR.

Para acessar a programação completa do evento, basta [clique aqui](#) ou visitar o sítio eletrônico do congresso: [www.direitotributariodoparana.com.br](http://www.direitotributariodoparana.com.br).

---

## STF e STJ suspendem os prazos processuais durante o mês de julho.

Ao longo do mês de julho ocorrem as férias coletivas dos Ministros dos Tribunais Superiores. Neste período, as sessões de julgamento e prazos processuais no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficarão suspensos. Dessa forma, os prazos processuais que se iniciam ou se encerram de 4 a 31 de julho ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de agosto (quarta-feira). Além disso, durante todo o período, o expediente nas Secretarias dos Tribunais e o atendimento ao público será das 13h às 18h, de acordo com a [Portaria 102/2018 \(STF\)](#) e [Portaria 171/2018 \(STJ\)](#).

Durante este recesso, não haverá circulação do informativo Cooperativismo nos Tribunais, que será retomada na primeira segunda feira do mês de agosto (06/08). Confira os principais temas de interesse de alguns segmentos do Cooperativismo que já estão na pauta do STF no mês de agosto:

- **Pauta de julgamento: 16/08/2018** - Três processos sobre terceirização. O primeiro, [RE 958.252](#), discute se é lícita a contratação de mão-de-obra terceirizada para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços. O segundo, [RE 791.932](#), questiona se o acórdão do TST, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o atendente de *call center* e a empresa de telefonia tomadora de serviço, viola princípio da reserva de plenário. O último, [ADPF 324](#), discute se as decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho acerca da terceirização de serviços ofendem os princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e os valores sociais do trabalho.

- **Pauta de julgamento: 23/08/2018** - [RE 761.263](#): discute a constitucionalidade da contribuição do Funrural exigida dos segurados especiais (art. 25 da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 10.256/01, publicada após edição da EC 20/98).
- **Pauta de julgamento: 29/08/2018** - Duas ações que discutem se os atos normativos impugnados usurpam competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de proteção do meio ambiente. Na primeira, [ADI 4988](#), discute, ainda, se a lei estadual do Estado do Tocantins ofende o princípio da proporcionalidade, na sua aceção de proibição de proteção insuficiente. Na segunda, [ADI 5475](#), será debatido também se a concessão de licença ambiental única para atividades do agronegócio viola a exigência constitucional de realização prévia de estudo de impacto ambiental e os princípios da precaução e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## Principais decisões



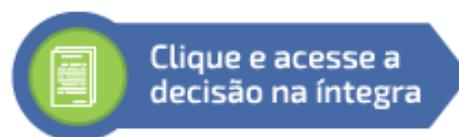
### Superior Tribunal de Justiça

**Assunto: Legalidade da estipulação de categorias no plano coletivo empresarial.**



CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE. TRABALHADORES ATIVOS. EX-EMPREGADOS. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. REGIME DE CUSTEIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. DIVISÃO DE CATEGORIAS. ATIVOS E INATIVOS. OPÇÃO DA OPERADORA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, AREsp 1.739.596/SP, RELATOR (A): Min. MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - decisão monocrática, DJe 29/06/2018)

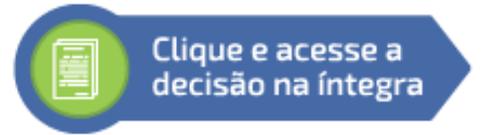


**Assunto: Legalidade da exigência de processo seletivo para ingresso de novos cooperados em cooperativa.**



RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE EM ASSOCIAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REQUISITOS LEGAIS E ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO EM ESTATUTO. EXAME DE ADMISSÃO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, REsp 1.742.278/PR, RELATOR (A): Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - decisão monocrática, DJe 29/06/2018)

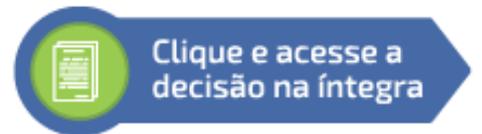


**Assunto: Inexistência de direito do ex-empregado à permanência como beneficiário de plano de saúde coletivo custeado exclusivamente pelo empregador.**



RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

(STJ, REsp 1.748.872/SP, RELATOR (A): Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - decisão monocrática, DJe 29/06/2018)

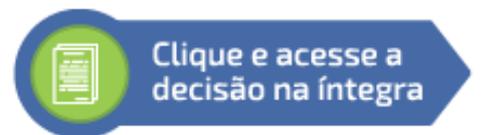


**Assunto: Inexistência de responsabilidade solidária entre os bancos cooperativos e cooperativas de crédito a ele vinculadas.**



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. 1. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4. O banco cooperativo não responde solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de modo a preservar a autonomia e independência de cada uma das entidades que o compõem. Súmula 568/STJ. 5. Recurso especial conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, AREsp 1.710.367/ES, RELATOR (A): Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - decisão monocrática, DJe 29/06/2018)



## Giro nos Tribunais Estaduais

**Assunto: Impossibilidade de compensação entre crédito e débito perante cooperativa em liquidação judicial.**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COOPERATIVA EXEQUENTE EM PROCESSO DE RECURPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. Estando a credora em processo de recuperação judicial, descabida a pretensão do executado de compensação do crédito exequendo com sua cota capital, na medida em que isso implicaria necessariamente a violação do concurso de credores. Revogação da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento Nº 70076986132, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 21/06/2018)

**Assunto: Legalidade da compensação de crédito a ser pago a herdeiro do cooperado com débito deixado pelo *de cujus*.**



AGROPECUÁRIO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SACAS DE SOJA ENTREGUES À COOPERATIVA AGRÍCOLA PELO DE CUJUS. AUTOR, ÚNICO HERDEIRO, QUE REQUER O PAGAMENTO DO CRÉDITO. DEMANDADA QUE RETEVE PARTE DAS SACAS, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DÉBITOS EM NOME DO DE CUJUS. GARANTIA DE PAGAMENTO DE COMPRA DE INSUMOS. CONTRATO ASSINADO PELO DE CUJUS, ALÉM DE NOTA FISCAL ANEXADA. SITUAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELO AUTOR. COMPENSAÇÃO. AUSENTE IRREGULARIDADE PRATICADA PELA RÉ. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71007249097, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 21/06/2018)

**Assunto: Reconhecimento do prazo de prescrição quinquenal para a propositura de monitória, contado do vencimento do título de crédito.**



AGROPECUÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS AÇÃO MONITÓRIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADA - MÉRITO - REQUISITOS PARA AJUIZAMENTOS DA AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com jurisprudência do STJ, é de cinco anos, contados do vencimento do título de crédito, o prazo prescricional para a propositura da monitória - independentemente da relação jurídica fundamental -, por aplicação do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002. 2. Se o pedido formulado em ação monitória encontra sustentação no ordenamento jurídico, não há falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, apenas pelo fato de ter sido ajuizada anterior ação de reparação de danos, para discutir falha do produto, cuja entrega e falta de pagamento da duplicata respectiva, é objeto da ação monitória. 3. Não implica falta de interesse de agir para o autor da ação monitória, quando tal instrumento processual se mostra adequado e útil ao fim por ele perseguido. O fato do requerido ter ajuizado ação para reparação dos danos, por falha do produto, cuja falta de pagamento da duplicata respectiva ensejou o ajuizamento da monitória, não determina a falta de interesse de agir, já que as ações tratam de pedidos diversos, já que em uma se pretende receber pelo produto entregue e não pago, na outra a pretensão é de ressarcimento pela falha do produto, cujo pedido foi realizado em ação própria. 4. Com efeito, a discussão quanto a falha do produto não retira o interesse jurídico do ora autor propor ação monitória, até porque a inércia do credor pode fulminar o bem da vida (direito de cobrança) pela prescrição.

(TJMS. Apelação n. 0000062-52.2010.8.12.0043, São Gabriel do Oeste, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 26/06/2018, p: 27/06/2018)

---

**Assunto: Impossibilidade de utilização, mediante compensação, de valores decorrentes de quotas de capital integralizadas na cooperativa para abatimento do valor total do débito proposto na execução.**



AGROPECUÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA E NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO COOPERATIVO TÍPICO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA DÍVIDA DESDE A ORIGEM. DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS ENTRE SI. INADMISSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. DEC. 167/67. MANUTENÇÃO. DIREITO DE RECUPERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há aplicação do CDC nas relações negociais de empréstimos financeiros travadas entre a cooperativa agroindustrial e um dos seus cooperados, uma vez que não existe relação de consumo, mas sim negócio jurídico para a consecução dos fins sociais cooperativos. 2. Representada a dívida em notas promissórias e notas promissórias rurais com lastro em notas fiscais de compra de insumos agrícolas, sem qualquer vínculo entre si por decorrerem de relações jurídicas distintas, inaplicável a súmula 286, do STJ. 3. O limite de 2% para as multas moratórias inserto no § 1º do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos casos em que assentada a inaplicabilidade de referido diploma legal. 4. O pedido de recuperação do capital social extrapola os limites da pretensão de embargos à execução opostos contra processo executivo embasado em notas promissórias rurais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0003980-05.2017.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - J. 27.06.2018)

---

**Assunto: Legalidade do pedido de pesquisa de bens de devedor junto ao sistema Infojud, Bacenjud e Renajud a fim de viabilizar os atos de execução para satisfação da obrigação.**



CRÉDITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de realização de pesquisa de bens pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud - Reiteração possível, desde que observado o princípio da razoabilidade - Pesquisas realizadas há mais de um ano - Pertinência do pedido - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça - Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116551-05.2018.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018)

---

**Assunto: Possibilidade de penhora de valor constante em conta corrente cujo saldo se constitui também de aplicações financeiras.**



CRÉDITO

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Alegação de que o bloqueio incidiu sobre salário. Extratos das contas correntes que demonstram que, além do salário, o saldo se constituía de resgate de aplicações e transferências bancárias. Agravantes que não se desincumbiram de demonstrar os fatos impeditivos do direito do exequente (art. 373, II, CPC/2015). Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2094487-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2018; Data de Registro: 26/06/2018)

**Assunto: Ilegitimidade passiva de cooperativa que não se excede no exercício da obrigação para a qual foi contratada, quando realiza a cobrança de dívida na condição de mandatário do credor.**



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBEU O TÍTULO POR ENDOSSO MANDATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES PELO MANDATÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71007215379, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Redator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 20/06/2018)

**Assunto: Não configuração de dano moral pelo mero desconto indevido em conta, por não caracterizar abalo emocional capaz de afetar a normalidade da vida do correntista.**



RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. RECURSO ADSTRITO AO RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS, NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSENTE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso em que a parte autora defende a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, e conseqüentemente o dever de indenizar, no caso concreto. 2. Segundo narrou a requerente, a parte ré, instituição financeira na qual mantém relacionamento, está realizando descontos em sua conta corrente, sem a sua expressa autorização. 3. Com efeito, a recorrida se desincumbiu do seu ônus probatório, eis que o documento acostado às fl. 69/70 demonstra a clara contratação do produto denominado Cesta de Relacionamento . Logo, não se extrai dos autos que tenha havido falha no dever de informação da instituição financeira, quando da oferta da modalidade de conta, pela demandante. 4. Por outro lado, as Turmas Recursais têm decidido, reiteradamente, que o mero desconto indevido, quando de fato verificado, não é suficiente para a configuração do dano moral, exceto situações peculiares. 5. Não foi comprovada, no caso concreto, situação excepcional que pudesse caracterizar o dano extrapatrimonial pleiteado. Não se constata qualquer violação aos direitos de personalidade da parte autora, porquanto a situação não implicou em abalo emocional, capaz de afetar a normalidade de sua vida. 6. Sentença mantida, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Recurso Cível Nº 71007279037, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/06/2018)

**Assunto: Legalidade de citação por hora certa quando certificada a tentativa de ocultação.**



AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMISSÃO NA POSSE - LIMINAR DEFERIDA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO POR HORA CERTA - TENTATIVA DE OCULTAÇÃO CERTIFICADA - NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE CITAÇÃO DA CÔNJUGE - NÃO CONFIGURADA - AÇÃO POSSESSÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPOSSE OU DA PRÁTICA DE ATOS POSSESSÓRIOS - NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INVALIDADE - INOCORRÊNCIA - ENVIO PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO E RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO PRÉDIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Se o Oficial de Justiça certifica que o agravante vem tentando se ocultar, é cabível a citação por hora certa, não havendo se falar em nulidade. Nas ações possessórias, somente é indispensável a citação do cônjuge do réu, quando restar demonstrada a composesse ou a prática de atos possessórios, o que não foi comprovado nos autos, sendo injustificada a declaração de nulidade, por esse motivo. Para que se reconheça a validade da notificação, basta que ela seja enviada ao endereço constante do contrato, e que seja recebida regularmente, sendo dispensável que o recebimento seja efetuado pelo próprio destinatário.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1400469-27.2018.8.12.0000, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 27/06/2018, p: 28/06/2018)

**Assunto: Não extinção da personalidade jurídica com cancelamento da autorização de funcionamento pelo BACEN em prejuízo da pretensão de satisfação de créditos existentes.**



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUTOR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO EXTINTA. O encerramento da liquidação extrajudicial e o cancelamento, pelo BACEN, da autorização para a Apelante atuar no mercado financeiro não são suficientes para extinguir a sua personalidade jurídica. Nos termos do Código Civil a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro e subsiste até que se promova o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. Não há prova nos autos de que se tenha procedido ao cancelamento da inscrição da pessoa jurídica como exigido pelo Código Civil. Ao revés, há prova de que o registro continua ativo na JUCEB, mesmo com a observação de encerramento da liquidação e cancelamento da autorização para funcionar no mercado financeiro. Não se pode presumir a extinção da personalidade jurídica em prejuízo à pretensão da Autora de satisfazer créditos eventualmente ainda existentes. Precedentes deste Tribunal. Apelações: 0005439-63.2002.8.05.0274, 0005951-12.2003.8.05.0274 0007299-02.2002.8.05.0274. Apelação provida.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000856-88.2009.8.05.0274, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/06/2018 )

**Assunto: Inviabilidade de ação revisional de contrato superado por acordo homologado judicialmente.**



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS - CONTRATO DE EMPRESTIMO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Uma vez pactuado acordo entre as partes em relação a determinado contrato de financiamento e homologado o acordo judicialmente não há que se considerar a possibilidade de revisão do pacto sem que seja anulada a sentença, nos termos do art.966, §4º, do NCPC, através da via apropriada.

- A simples ação revisional não tem o condão de poder modificar clausula de contrato que deixou de existir face a pactuação novando a dívida anterior, homologada judicialmente.

- Verificando a inadequação da via eleita em relação a demanda utilizada e o fim almejado é de se extinguir o processo sem resolução do mérito.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.073432-6/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/0018, publicação da súmula em 26/06/2018)

**Assunto: Desnecessidade de citação do cônjuge do devedor quanto a execução em curso, devendo este apenas ser intimado da penhora sobre o bem dado em garantia.**



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - RECURSO TEMPESTIVO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO - VALIDADE - GARANTIA HIPOTECÁRIA - CITAÇÃO DE CÔNJUGE - DESNECESSIDADE - JUROS - CAPITALIZAÇÃO. Constatado que a apelação foi interposta dentro do prazo legal de 15 dias úteis, impõe-se o conhecimento do recurso. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo. O cônjuge anuente do título não é devedor, de modo que não é ele parte legítima para a execução. O fato de o imóvel do casal ter sido dado em garantia real significa apenas que o cônjuge não devedor deve ser intimado da penhora sobre o imóvel, como dispõe o art. 655, § 2º, do CPC/73, correspondente ao art. 842 do CPC/2015. A legislação pertinente ao Sistema Financeiro Nacional não sujeita as instituições, que o integram, às limitações da Lei de Usura, a teor do que vem assentando a jurisprudência pátria. A partir de 31 de março de 2000, a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados com instituições financeiras, é possível e deve ser chancelada pelo Poder Judiciário.

(TJMG - Apelação Cível 1.0115.13.001638-5/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018)

Clique e acesse mais  
decisões do Ramo Crédito

**Assunto: Legalidade da recusa de inclusão, em cooperativa de saúde, de médico que não cumpre exigência prevista no regimento interno.**



Ação cominatória - Pretendido ingresso no quadro associativo de sociedade Cooperativa - Imprudência que se impõe - Restrição a ingresso que é legítima - Recurso provido.

(TJSP; Apelação 1050079-56.2016.8.26.0114; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 25/06/2018)

**Assunto: Inexistência de grupo econômico entre operadoras de planos de saúde da mesma rede, por se tratarem de cooperativas distintas, que possuem personalidade jurídica diversa e autonomia patrimonial.**



PLANO DE SAÚDE. DÍVIDAS NÃO ADIMPLIDAS PELA UNIMED PAULISTANA. PRETENDIDA A INTEGRAÇÃO DA CENTRAL UNIMED NACIONAL NO POLO PASSIVO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE SE REPORTA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PROPRIAMENTE DITO; E NÃO A TODA E QUALQUER DÍVIDA DE VALOR SEM LIAME DIRETO COM O CUSTEIO DO TRATAMENTO. ALIENAÇÃO DA CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS, ADEMAIS, QUE NÃO SE CONFUNDE COM ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2081867-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018)

**Assunto: Ausência de ilegalidade na negativa de atendimento em virtude da não apresentação do cartão de identificação do beneficiário.**



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO USUÁRIO NO SISTEMA DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. FALHA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor e eventual decretação da inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 370, I, do CPC. 2. Por qualquer ângulo que se analise o feito, não há como se conferir guarida ao pleito inicial. Negada pela requerida a ocorrência dos fatos na forma citada na inicial, bem como demonstrada, por meio de tela do sistema interno e de cópia de e-mails trocados por seus prepostos, a inexistência de qualquer registro atinente à consulta médica negada ao autor em suas unidades, incumbia ao autor o ônus de provar o contrário, encargo do qual não se desincumbiu. Outrossim, mesmo que fosse tomada como verídica a falta de atendimento, segundo relato testemunhal, teria esse se dado em decorrência da não apresentação do cartão de identificação do autor, circunstância que, em tese, legitimaria a conduta da ré, ante a obrigatoriedade de o usuário, para fins de atendimento, apresentar a carteirinha do plano. 3. Não tendo o autor se desincumbido de demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos, na forma relatada na inicial, tampouco que os transtornos, se de fato ocorridos, se deram por falha atribuível à ré, carecendo de verossimilhança as suas alegações, inviável o acolhimento do pedido indenizatório. 4. Manutenção da sentença de improcedência. 5. Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70076117613, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2018)

**Assunto: Legalidade na limitação do tratamento de psicopedagogia a 40 sessões anuais em pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento.**



APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À COBERTURA CONTRATUAL. INSURGÊNCIA ACERCA DA LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO. 1. TERAPIA PEDIASUIT E CONTENSÃO INDUZIDA. PROCEDIMENTOS DE REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA QUE POSSUEM COBERTURA EM NÚMERO ILIMITADO DE SESSÕES POR ANO. ART. 21, V, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS Nº 428/2017. 2. TRATAMENTO DE PSICOPEDAGOGIA. ARTIGO 21, INCISO III, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS Nº 428/2017. ITEM 106, 1, B, DO ANEXO II. “Cobertura mínima obrigatória de 40 consultas/sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: (...) b. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento”. LIMITAÇÃO ACOLHIDA. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 10ª C.Cível - 0024102-72.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - J. 21.06.2018)

**Assunto: Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica ante a decretação da liquidação da cooperativa.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação indenizatória - Pleito de inclusão das demais empresas integrantes grupo Unimed - Não cabimento - Responsabilidade solidária das cooperativas que não se estende à quantia que diz respeito ao custeio de tratamento - Desconsideração da personalidade jurídica - Unimed Paulistana - Impossibilidade - Necessidade de habilitação do crédito na massa em liquidação - Precedentes da Corte - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2030842-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018)

**Assunto: Impossibilidade de suspensão, pelo Poder Judiciário, de julgamento de processo administrativo em desfavor de cooperado que observa o regimento interno da cooperativa.**



TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação anulatória de processo administrativo. Decisão que determina a suspensão do julgamento, assim como a aplicação de qualquer penalidade no procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o autor, que pode culminar com sua exclusão do quadro de cooperados. Desacerto. Inviável obstar sine die a suspensão do julgamento ou a aplicação de sanção em procedimento administrativo disciplinar. Impossível concluir com segurança sobre as supostas irregularidades no processo administrativo instaurado para apurar determinadas práticas imputadas a médico neurocirurgião. Ao Judiciário, cabe apenas analisar a legalidade e aspectos formais do processo administrativo. Informação em contraminuta dando conta de que o processo administrativo foi julgado, com aplicação da pena de expulsão do cooperativado. Poderá o neurocirurgião, ademais, requerer ao Juízo de Primeira Instância a

suspensão dos efeitos da pena aplicada, desde que indique, de forma clara e objetiva, em que consistiria a ilegalidade da penalidade. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073871-05.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Clique e acesse mais  
decisões do Ramo Saúde

**Assunto: Ilegalidade das exigências desarrazoadas específicas para as sociedades cooperativas em editais de licitação, por ofensa ao princípio da isonomia.**



TRABALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. EXIGENCIAS RELATIVAS APENAS ÀS COOPERATIVAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERDA DO OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Considerando que quando da impetração a licitação ainda estava em andamento e ainda que o certame tenha sido finalizado sem a participação da impetrante, porquanto anterior à intimação da autoridade coatora, não há perda do objeto, a qual somente se operaria se a recorrente tivesse participado do certame, em razão do deferimento da liminar, e ao final não tivesse se consagrado vencedora. 2. Exigências editalícias desarrazoadas, relativas somente às sociedades cooperativas, que ferem o princípio da isonomia e, por vias transversas, acabam implementando óbices à participação das sociedades de cooperados. Benefício da gratuidade da justiça que, no momento, dada a parca prova produzida, não deferido. Pedido que pode ser renovado a qualquer tempo, perante o juízo a quo. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(Agravo de Instrumento Nº 70075674234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 20/06/2018)

**Assunto: Responsabilidade do devedor pelo cancelamento de protesto, após a quitação do débito.**



CONSUMO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELA BAIXA DO PROTESTO. PROVA INSUFICIENTE. DANO MORAL INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA. O autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a ré agiu com descaso em providenciar o cancelamento do protesto ou em emitir a carta de anuência, eis que não demonstrou que a responsabilidade deste ato era da empresa apelante. Cabe ao devedor, após a quitação do débito, providenciar o cancelamento do protesto regularmente realizado. Orientação do STJ em recurso especial representativo de controvérsia (REsp. n. 1.339.436/SP). Improcede, portanto, o pedido de indenização por danos morais, mormente porque inexistente conduta ilícita praticada pela requerida a ensejar o dever de indenizar. Sucumbência invertida e honorários advocatícios fixados, em favor da empresa apelante, na soma de R\$ 1.200,00 (art. 85, § 8 do NCPC). DERAM PROVIMENTO AO APELO.

(Apelação Cível Nº 70076484575, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 21/06/2018)

## Assunto: Legalidade de deliberação assemblear pelo rateio de prejuízos do exercício financeiro entre cooperados.



Cooperativa. Rateio de dívida tributária relativa a exercícios em que não se reconheceu a imunidade da entidade. Natureza extraordinária da despesa afinal cobrada pelo Fisco. Assembleia convocada especificamente para deliberação a respeito do rateio do valor do IPTU. Regularidade formal da assembleia. Soberania da decisão. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação 1012188-37.2015.8.26.0566; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018)

### Pautas de Julgamento



#### 26 processos pautados no Superior Tribunal de Justiça

 SAÚDE	15 recursos no STJ	 CRÉDITO	03 recursos no STJ
 AGROPECUÁRIO	04 recursos no STJ	 HABITACIONAL	02 recursos no STJ
 TRANSPORTE	01 recurso no STJ	 PRODUÇÃO	01 recurso no STJ

Clique e acesse  
a pauta completa  
no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

61 3217-2104 - [www.somoscooperativismo.coop.br](http://www.somoscooperativismo.coop.br)

somoscoop

coop  
Cooperativas  
movendo um  
mundo melhor

Sistema OCB  
CNCOOP - OCB - SESCOOP